



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 1648/2022 © TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.  
**INTERESSADA:** Sirlei Terezinha Silveira.  
CPF n. \*\*\*.281.532-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Presidente do Ipema.  
CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Sirlei Terezinha Silveira**, CPF n. \*\*\*.281.532-\*\*, ocupante do cargo Professora, nível IV, referência/faixa 11 anos, grupo 76, matrícula n. 6400-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 050/IPEMA/2021, de 28.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3148, de 1º.2.2022 (ID=1237470), posteriormente retificada pela errata n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3159, de 16.2.2022 (D=1237474), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com Redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da CF/88 e artigo 30 §1º, artigo 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1261454), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Sirlei Terezinha Silveira, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com Redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da CF/88 e artigo 30 §1º, artigo 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

7. No presente caso, a interessada nascida em 17.11.1968, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório com 53 anos de idade, 26 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição (dos quais, 25 anos, 5 meses e 22 dias foram laborados em funções de magistério) e ainda, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1237471) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1254141).

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Sirlei Terezinha Silveira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1237473).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 050/IPEMA/2021, de 28.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3148, de 1º.2.2022, posteriormente retificada pela errata n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3159, de 16.2.2022, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora **Sirlei Terezinha Silveira**, CPF n. \*\*\*.281.532-\*\*, ocupante do cargo Professora, nível IV, referência/faixa 11 anos, grupo 76, matrícula n. 6400-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com Redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º, da CF/88 e artigo 30 §1º, artigo 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator